

deverem ser providos por funcionários de indiscutível preparação académica, elevada experiência profissional e comprovada capacidade de chefia.

5. A circunstância de se encontrar em preparação, tal como já foi anunciado pelo Governo, a reforma do Tribunal, não supõe nem justifica, a qualquer título, o retardamento das medidas que ora se adoptam.

Tais medidas, muito pelo contrário, respondem não só a uma exigência imediata dos serviços, mesmo no estado actual do Tribunal, como traduzem também uma acção preliminar e profiláctica, objectivamente indispensável à execução normal e sem dificuldades acrescidas da futura reforma do Tribunal.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os lugares de contador-geral do Tribunal de Contas, equiparados a director de serviços, são providos por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do director-geral e com a anuência do presidente do Tribunal, de entre:

- a) Os indivíduos mencionados na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;
- b) Contadores-chefes do Tribunal de Contas com elevados conhecimentos, experiência profissional e capacidade de chefia.

2 — O provimento dos lugares referidos no número anterior será feito em comissão de serviço, nos termos do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

Art. 2.º Durante o prazo de 1 ano a contar da entrada em vigor do presente diploma, a área de recrutamento para o cargo de contador-geral do Tribunal de Contas considera-se alargada a funcionários e agentes licenciados em Finanças, Organização e Gestão de Empresas, Direito e Economia, ou habilitação equivalente, com elevados conhecimentos, experiência profissional e capacidade de chefia, devendo, neste caso, o despacho de nomeação ser acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Art. 3.º — 1 — Os lugares de contador-chefe do Tribunal de Contas são providos em comissão de serviço por 3 anos, renovável, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, sob proposta do director-geral, mediante realização de concurso de provimento a que poderão candidatar-se:

- a) Contadores-verificadores principais com 3 anos de serviço efectivo na categoria, elevados conhecimentos, experiência profissional e capacidade de chefia;
- b) Técnicos superiores pertencentes aos quadros do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas ou dos demais serviços da Administração Pública central com elevados conhecimentos, experiência profissional e capacidade de chefia;
- c) Contadores-verificadores licenciados em Finanças, Organização e Gestão de Empresas, Direito e Economia, ou habilitação equivalente, ou ainda diplomados pelas escolas superiores de gestão e contabilidade, ou habilitação equivalente, com elevados conhecimentos, experiência profissional e ca-

pacidade de chefia, desde que prestem serviço, a qualquer título, na Direcção-Geral do Tribunal de Contas há pelo menos 3 anos.

2 — O método de selecção a utilizar para recrutamento de contadores-chefes será o da avaliação curricular, completada por entrevista.

3 — As operações de recrutamento e selecção previstas no número anterior competirão a um júri nomeado pelo presidente do Tribunal, constituído por um juiz conselheiro, que presidirá, pelo director-geral e por um contador-geral do Tribunal de Contas, cabendo ainda ao presidente do Tribunal designar dois vogais suplentes.

Art. 4.º Os funcionários que à data de entrada em vigor deste diploma se encontrem definitivamente providos nos lugares de contador-geral do Tribunal de Contas e de contador-chefe mantêm a mesma situação.

Art. 5.º Os contadores-verificadores estagiários serão remunerados pelo vencimento correspondente à letra J; quando já forem funcionários públicos, poderão efectuar o estágio em regime de requisição.

Art. 6.º Ficam revogados os artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 478/80, de 15 de Outubro, com a redacção que lhes foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 290/82, de 26 de Julho, e, bem assim, o n.º 3 do artigo 13.º daquele diploma legal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República. ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 142/84

de 9 de Março

Considerando que o cargo de director de serviços do ensino primário da Direcção-Geral do Ensino Básico, previsto no anexo VII ao Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro, implica um conjunto de atribuições específicas que pressupõem adequada formação, experiência profissional e conhecimento profundo na área do ensino primário, conforme o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/73, de 12 de Fevereiro;

Considerando que se reveste da maior urgência o preenchimento deste cargo pela importância que o mesmo representa na orgânica da Direcção-Geral do Ensino Básico;

Considerando a impossibilidade de se proceder ao preenchimento deste cargo em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-

-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, alargar a área de recrutamento para o preenchimento do cargo de director de serviços do ensino primário da Direcção-Geral do Ensino Básico a professores licenciados da 3.ª fase.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Educação.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*. —
O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA QUALIDADE DE VIDA

Decreto-Lei n.º 80/84

de 9 de Março

A transição gradual da situação dos docentes destacados na Direcção-Geral dos Desportos, como consequência da transferência da mesma Direcção-Geral determinada pelo Decreto-Lei n.º 71/81, de 7 de Abril, não se encontra ainda concluída.

Reconhecendo-se a necessidade de assegurar a transição, acautelando as expectativas dos docentes, importa assegurar a vigência do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 259-A/81, de 1 de Setembro, por mais alguns anos escolares.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 259-A/81, de 1 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O regime estabelecido no artigo anterior vigorará nos anos escolares de 1981-1982, 1982-1983, 1983-1984 e 1984-1985, findos os quais aos professores colocados na Direcção-Geral dos Desportos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 373/77 passa a ser aplicável o disposto no artigo 6.º do mesmo diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Fevereiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *José Augusto Seabra* — *António d'Orey Capucho*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 143/84

de 9 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna, nos termos do n.º 2 do Decreto n.º 41 798, de 8 de Agosto de 1959, aprovar o seguinte:

1.º O estandarte a usar pelo Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública será constituído por um quadrado de 1 m de lado com bordadura acantonada a prata, encerrando uma quadratura a azul-ferrete contendo ao centro uma estrela de 6 pontas, de prata, e possuindo 4 escaques de azul-ferrete, firmados um em cada canto, cada escaque carregado com um monograma com as maiúsculas P e S de prata, entrelaçadas, segundo modelo em anexo.

Cordões e borlas, de prata e azul-ferrete.

2.º Fica revogada a Portaria n.º 19 099, de 28 de Março de 1962.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Administração Interna, *Eduardo Ribeiro Pereira*.

